

INTERESSADO: INTERESSADO: ELEICAO 2022 JOAO ANTONIO MARTINS COSTA
DEPUTADO FEDERAL E OUTROS.

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2022. LEI Nº 9.504/97, ART. 30. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019, ART. 74. PARECER CONCLUSIVO DA SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO E AUDITORIA TRE/RS PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. APLICAÇÃO IRREGULAR DE RECURSOS DO FEFC. DOCUMENTO FISCAL EMITIDO SEM O CNPJ DO CANDIDATO. VEÍCULO NÃO DECLARADO. RECOLHIMENTO VOLUNTÁRIO DO MONTANTE IRREGULAR AO TESOIRO NACIONAL. PARECER PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS ELEITORAIS.

I - INTRODUÇÃO

Trata-se de prestação de contas, apresentada pelo(a) candidato(a) em epígrafe, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria TRE/RS opinou pela desaprovação das contas, tendo em vista a existência de irregularidade em despesas com recursos do FEFC.

A unidade técnica elaborou Relatório de Exame de Contas (ID 45300251). Intimado, o candidato se manifestou (ID 45346785 e seguintes). Analisada a documentação, foi emitido parecer conclusivo (ID 45352488). Após, o prestador apresentou esclarecimentos e juntou novos documentos (ID 45346823 e seguintes).

Sobreveio Exame de Documentos após o parecer conclusivo que considerou a manifestação apta a sanar em parte as irregularidades, mantendo o apontamento em relação a despesas no montante de R\$ 485,43 (45369354).

O candidato reconheceu a irregularidade e demonstrou o recolhimento do montante irregular ao Tesouro Nacional (ID 45370006-45370008).

II - FUNDAMENTAÇÃO

No item 4.1 do Exame de Documentos (ID 45369354) foi apontado gasto irregular com recursos do FEFC, porquanto realizadas despesas sem a apresentação de documento fiscal apto a comprová-las, infringindo o disposto no art. 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019:

Art. 60. A comprovação dos gastos eleitorais deve ser feita por meio de documento fiscal idôneo emitido em nome das candidatas ou dos candidatos e partidos políticos, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação da (o) emitente e da destinatária ou do destinatário ou das(os) contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.

De fato, o prestador apresentou as notas fiscais (ID 45328111 e 45328115) para comprovar despesa relativa a combustíveis junto à Abastecedora Leão, em 26/09/2022, no valor de R\$ 231,02, e junto à Abastecedora Paulo Moreira, em 01/10/2022, no valor de R\$ 254,41. Contudo, os documentos não foram emitidos contra o CNPJ da campanha, o que inviabiliza aferir a regularidade do gasto realizado com recursos públicos.

Ainda que o pagamento tenha sido efetivado a partir de conta bancária de campanha e beneficie a empresa fornecedora do produto, a nota fiscal deixou de atender à exigência legal, de modo não comprovado o dispêndio. Além disso, como frisou a unidade técnica, “o veículo abastecido não foi declarado originalmente na prestação de contas”, restando irregular o gasto com o recurso público também sob esse prisma.

Nesse contexto, o candidato reconheceu a irregularidade e promoveu o recolhimento do montante apontado como irregular (R\$ 485,43) ao Tesouro Nacional (ID 45370006-45370008), como referido anteriormente.

Desse modo, ante a não comprovação de gastos efetivados com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC, restam irregulares as despesas elencadas, impondo-se o recolhimento de igual montante ao Tesouro Nacional, providência que, a propósito, foi voluntariamente implementada pelo prestador.

No caso concreto, o reconhecimento da irregularidade e o recolhimento do montante demonstram a boa-fé do prestador, não obstante não tenham o condão de afastar a irregularidade identificada nas contas apresentadas.

Assim, as irregularidades (R\$ 485,43) representam 0,47% da receita total declarada pelo candidato (R\$ 102.725,00), percentual que permite, na linha da jurisprudência pacífica dessa e do TSE, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a fim de aprovar com ressalvas as contas eleitorais, ressaltando que o montante

irregular já foi recolhido ao Tesouro Nacional.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pela **aprovação com ressalvas das contas eleitorais**.

Porto Alegre, 2 de dezembro de 2022.

LAFAYETE JOSUE PETTER
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL AUXILIAR

